



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2216/2023

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.

Processo nº 0901673-92.2023.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em cirurgia plástica - reparadora**.

I – RELATÓRIO

1. Em documento da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (Num. 70432056 - Pág. 5), emitido em 26 de julho de 2023, pelo médico a Autora apresenta quadro de hipomastia, sendo indicada a mamoplastia de aumento com implante de silicone como **cirurgia plástica reparadora**. Código da Classificação de Doenças (CID-10) citado: **N64.2 - Atrofia da mama**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

1. O tamanho e a forma das mamas são controlados por algumas variáveis, incluindo fatores genéticos, sempre com o cuidado de aguardar a idade do completo desenvolvimento. Devido ao fato de as mamas serem compostas principalmente de tecido gorduroso, existe uma associação entre o tamanho da mama e o peso. Perda significativa de peso pode resultar em diminuição do volume mamário. A **atrofia mamária** pode ser devida a outras causas, incluindo sintomas de hipostrogenismo e virilização. Quando doenças sistêmicas levam à atrofia mamária, ela pode estar associada a perda de peso, catabolismo e/ou hipostrogenismo¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora [do desempenho] de estruturas defeituosas, lesadas ou ausentes³.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de demanda que visa obtenção da realização de cirurgia (mamoplastia) para **aumento da mama com implante de silicone**/cirurgia plástica reparadora. Acrescenta-se que o documento médico apresentado junto da inicial, consta que o procedimento indicado visa atender ao desejo da Autora em realizar a cirurgia plástica devido a estética do peito. Destaca-se que não há menção de urgência para sua realização.

2. Diante o exposto, informa-se que o pedido de realização de consulta junto ao médico cirurgião plástico é disponibilizado no âmbito do SUS, conforme pode ser observado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, contemplando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de médico cirurgião plástico.

3. Contudo, não foi localizada forma de acesso pela via administrativa para implante de silicone mamário no âmbito do SUS, considerando o quadro apresentado.

4. Nesse sentido, foi realizada consulta junto aos sistemas de regulação, e observou-se que consta junto ao **SISREG III** a inserção em **02 de fevereiro de 2023**, para **consulta em cirurgia plástica - reparadora**, com classificação de risco azul – atendimento eletivo e situação **negado**, com a seguinte justificativa: *“Paciente com desejo de cirurgia não reparadora. Não está contemplada nos critérios da Portaria S/SUBGERAL nº 04 de 05 de abril de 2022”*.

¹ FREITAS, J. R. Patologia mamária da adolescência. Revista Adolescência e Saúde, v. 4, n.2, 2007. Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/publisher.gn1.com.br/adolescenciaesaude.com/pdf/v4n2a07.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

² CFM - Conselho Federal de Medicina-. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

³ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de cirurgia plástica. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=H02.403.810.788>. Acesso em: 26 set. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Por fim, quanto ao pedido autoral (Num. 70432055 - Págs. 8 e 9, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02